

APDSI

ASSOCIAÇÃO
PARA A PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO
DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO



PARECER

**Sobre a Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.ª
Transposição da Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento
Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018,
respeitante à oferta de serviços de comunicação social
audiovisual**

Lisboa
31 de julho de 2020



Introdução

Em 18 de dezembro de 2018, entrou em vigor a Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13 / UE (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual - Diretiva AVMS).

Cada Estado Membro está obrigado a transpor esta legislação para a legislação nacional até 19 de setembro de 2020.

A Comissão Parlamentar de Cultura e Comunicação solicitou, a 9 de julho, à Associação para a Promoção e Desenvolvimento da Sociedade de Informação (APDSI), um parecer sobre a Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.^a, que “Transpõe a Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual”.

A Proposta de Lei em causa deu entrada a 29 de junho, foi discutida na generalidade a 9 de julho e votada na generalidade a 9 de julho, tendo sido aprovada com os votos a favor do PS e CDS-PP, a abstenção do PSD, BE, PAN, IL e (Nins) Cristina Rodrigues, e votos contra do PCP, PEV e CH. A iniciativa baixou à comissão competente a 10 de julho e está em apreciação pública de 11 a 31 de julho de 2020.

Considerações

1. A Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018 constitui o principal elemento de regulação do mercado da

comunicação social audiovisual. A APDSI expressa o ensejo de que esta diretiva possa ser transposta dentro do prazo fixado para o efeito (19.09.2020), dada a relevância da matéria para o pluralismo dos meios audiovisuais e para a própria democracia.

2. O percurso do legislador demonstra que a UE pretende estender alguma proteção conferida aos cidadãos consumidores de serviços de comunicação social audiovisual quando estes usam plataformas de partilha de vídeos.
3. Trata-se de um desenvolvimento positivo, que se saúda, ainda que reconhecendo a necessidade de adaptações em virtude da especificidade destas plataformas.
4. Na verdade, é insustentável uma visão que desresponsabilize os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos dos conteúdos por si organizados, através de apresentação, identificação e sequenciação, sob pena de se permitir o incitamento ao ódio ou à violência racial e uma ausência de proteção de menores relativamente a conteúdos que possam atentar contra o seu desenvolvimento físico, mental ou moral.
5. Por seu turno, esta diretiva mantém o princípio do país de origem, o que se considera muito importante para a eliminação de entraves ao Mercado Interno, ainda que se reconheça a necessidade de o Estado português garantir a adoção de medidas eficazes contra serviços que abusivamente funcionem a partir de outros Estados, mas com emissões destinadas ao território português, de modo a contornar um regime mais rigoroso existente em território nacional. Nesse sentido, considera-se adequado os poderes da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC), em matéria de deslocalização de emissões. De notar ainda que tais medidas apenas poderão ser adotadas no quadro da lei e com respeito da lei e da jurisprudência europeias aplicáveis.

6. A determinação da jurisdição continuará a realizar-se com base nos mesmos critérios, nomeadamente o local da sede do fornecedor de serviços e o local em que as decisões editoriais são tomadas. Se eles estiverem localizados em diferentes Estados-Membros ou fora da UE, serão considerados outros critérios como a localização de uma parte significativa da sua força de trabalho.
7. **É entendimento da APDSI que a Proposta de Lei n.º 44/XIV/1.^a deve plasmar integralmente as determinações da diretiva que transpõe.**
8. Apraz-nos verificar que é transposto o esclarecimento sobre a definição do conceito de *“decisão editorial”*: *“uma decisão tomada regularmente com o objetivo de exercer a responsabilidade editorial e ligada à operação diária do serviço de média audiovisual”*.
9. A diretiva europeia clarifica ainda que o local de estabelecimento do fornecedor de serviços de comunicação social se considera ser no Estado-Membro em que exerce funções uma parte significativa do pessoal envolvido na realização da atividade de fornecimento de serviços de comunicação social audiovisual relacionada com a programação. Consideramos que **este esclarecimento contribui na aplicação de critérios de definição sobre que jurisdição a aplicar, no caso de existirem vários Estados-membros a considerar. Assim, considera a APDSI que a proposta de lei deverá manter também este elemento**, por ser decisivo em casos de dúvida em matéria de jurisdição.
10. A Proposta de Lei determina que *“Os operadores de serviços audiovisuais a pedido, os operadores de televisão e os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos informam a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) dos factos que sejam relevantes para a determinação da jurisdição nos termos dos números anteriores, bem como das respetivas alterações”*, especificando, de seguida, como proceder ao cumprimento da obrigação (artigo 3.º, n.ºs 4 e 5 da Lei 27/2007). É

entendimento da APDSI que esta disposição se aplica somente aos serviços que estejam sob a jurisdição do Estado Português, nos termos dos critérios previstos na Diretiva. Contudo, uma interpretação ampla do preceito citado poderá levar a que serviços que se encontrem estabelecidos fora de Portugal (num outro Estado-Membro ou num país terceiro) fiquem sujeitos a este dever de notificação. **A APDSI incentiva a que se adote uma interpretação restritiva do preceito, no sentido de sujeitar apenas os serviços de comunicação social audiovisual e os serviços de plataformas de partilha de vídeos estabelecidos em Portugal ao cumprimento deste dever.** Se, por um lado, a ERC deve disponibilizar listas atualizadas dos serviços que se encontrem sob jurisdição do Estado Português, por outro, seria impraticável (e uma duplicação de esforços) que preservasse listas de serviços estabelecidos em cada um dos restantes Estados-Membros. Seria também um **encargo desnecessário para os operadores** dos serviços baseados num Estado-Membro, que teriam de notificar as autoridades de 27 Estados-Membros, quando essa troca de informação é levada a cabo pelas próprias entidades reguladoras, que cooperam no contexto do Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual (ERGA).

11. A APDSI nota que, de acordo com o texto atual da Proposta de Lei (e dada a confusa sobreposição entre as noções de “programa” e de “vídeo gerado pelos utilizadores”), criadores individuais, tais como YouTubers, podem cair no âmbito da definição de “serviços audiovisuais a pedido”, com a consequência de que estariam sujeitos à obrigação de notificar a ERC e ao cumprimento de outras regras da Diretiva aplicáveis a estes serviços. Enquanto que um nível adequado de proteção dos utilizadores – em particular, dos menores – deve ser assegurado, **a atual falta de clareza pode gerar deveres excessivos para criadores individuais de conteúdos (e, ao mesmo tempo, um encargo significativo para a ERC).** Criadores de conteúdos em toda a Europa fundaram negócios que assentam na produção de conteúdos familiares e na avaliação de produtos e marcas, sendo que uma parte substancial das suas receitas resulta de contratos de colocação de produto e de

patrocínio. É naturalmente essencial que esses criadores sejam transparentes acerca das relações que mantêm com marcas e anunciantes e que, a este respeito, façam divulgações claras e visíveis aos utilizadores. Contudo, **uma interpretação ampla do conceito de “programa” poderia acarretar impactos negativos para a subsistência da sua atividade.** Queríamos apelar a que se procure um **justo equilíbrio** nesta matéria.

12. A Proposta de Lei, no artigo 69.º-F, prevê que os fornecedores de plataformas de partilha de vídeos devem disponibilizar aos utilizadores que partilham vídeos por si gerados, bem como ao público destas plataformas, tribunais arbitrais ou outros mecanismos não judiciais legalmente autorizados para efeitos de resolução de litígios, determinando ainda que a apresentação de queixa nestes tribunais não exige a constituição de advogado. Também aqui **a APDSI incentiva a adoção de uma abordagem proporcionada, no sentido de se limitar a exigência de mecanismos não judiciais, como tribunais arbitrais, aos casos em que haja provas de incumprimento sistémico, por parte das plataformas de partilha de vídeos, dos requisitos previstos nos artigos 69.º-A e 69.º-C da Lei 27/2007 (conforme constante da Proposta), não se alargando essa mesma exigência a casos meramente pontuais e individuais.**

13. Em suma, **a APDSI saúda o mérito desta iniciativa, sublinhando que a sua aplicação deve ser cautelosa, em concreto no que respeita à defesa e promoção do máximo equilíbrio entre uma maior e mais eficaz proteção dos consumidores, em concreto, dos menores, e a promoção e salvaguarda da liberdade criativa dos autores, no estrito cumprimento do respeito pelos valores da liberdade, justiça e respeito pelos produtores de conteúdos.**

Conclusão

Nos termos do acima exposto, a Associação para a Promoção e Desenvolvimento da Sociedade de Informação defende que deve ser plasmado na Proposta de Lei n.º

Transposição da Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual

44/XIV/1.ª, na íntegra (no que é aplicável aos Estados-Membros), o conteúdo da Diretiva (UE) 2018/1808, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, respeitante à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, sob pena de poder verificar-se um incumprimento do Estado Português que se nos afigura, a todos os títulos, de evitar.

Pl'A Direção da APDSI



Maria Helena Monteiro

Presidente da Direção

SOBRE A APDSI

Criada em 2001, a Associação para a Promoção e Desenvolvimento da Sociedade da Informação (APDSI) tem por objetivo a promoção e desenvolvimento da transformação e inclusão digital em Portugal, reunindo com este interesse comum profissionais, académicos, empresas, organismos públicos e cidadãos em geral.

Na linha destes propósitos a APDSI tem vindo a desenvolver diversas atividades em torno de causas tecnológicas e sociais, que se traduzem num conjunto de eventos, recomendações e estudos realizados por grupos de trabalho multidisciplinares em diversas áreas de intervenção, como a Segurança, os Serviços Públicos Digitais, a Saúde, a Cidadania e Inovação Social, o Território Inteligente, a Governação das TIC, a Inteligência Digital, a Política Digital e Governança, os Futuros da Sociedade da Informação e as Competências digitais.

Em todos estes trabalhos a APDSI procura identificar as tendências de evolução e também as interações entre as tecnologias e outras dimensões sociais e económicas, contribuindo com uma visão mais aberta para a discussão e tendo como meta a eficaz perceção e implementação destes conceitos na Sociedade Portuguesa. A APDSI tem o Estatuto de Utilidade Pública e foi em 2008 reconhecida como ONGD.

APDSI

ASSOCIAÇÃO
PARA A PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO
DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO



Associação de Utilidade Pública

ONG – Organização Não Governamental

Rua Alexandre Cabral, 2C – Loja A
1600-803 Lisboa – Portugal
URL: www.apdsi.pt

Tel.: (+351) 217 510 762
Fax: (+351) 217 570 516
E-mail: secretariado@apdsi.pt